

A BANALIDADE DO MAL E A NORMALIZAÇÃO DA EXCEÇÃO: UMA ANÁLISE DOS CAMPOS DE CONCENTRAÇÃO DA SECA NO CEARÁ
The Banality of Evil and the Normalization of Exception: An Analysis of the Drought Concentration Camps in Ceará

Clara Skarlleth Lopes de Araujo¹
UFC

José Gutembergue de Sousa Rodrigues Júnior²
UFPB

DOI: <https://doi.org/10.62140/CAJJ1282024>

Sumário: 1. Introdução; 2. Hannah Arendt e a banalidade do mal; 3. Giorgio Agamben e a normalização da exceção; 4. Os Campos de Concentração da seca no Ceará (1915-1932); 5. A banalidade do mal, a normalização da exceção e os Campos de Concentração da seca no Ceará: o que se pode extrair de ensinamento para os dias atuais? Considerações Finais.

Resumo: O presente artigo busca apresentar os conceitos de banalidade do mal, desenvolvido por Hannah Arendt, e o conceito de normalização da Estado de Exceção, desenvolvido por Giorgio Agamben, para, a partir deles buscar compreender o contexto de criação e implementação dos Campos de Concentração para flagelados da seca no Ceará. Além disso, busca-se fazer uma correlação com os dias atuais e destacar a importância de se pensar e agir criticamente sobre situações do nosso cotidiano e evitar que práticas questionáveis do passado sejam retomadas. É possível extrair que os conceitos de banalidade do mal e de normalização da exceção servem como base para entender o contexto dos Campos de Concentração construídos no Ceará para conter os flagelados da seca, bem como servem, sobretudo, para nos fazer compreender o contexto em que vivemos e a situação de vários grupos minoritários na nossa sociedade. Nesse sentido, o grande aprendizado que se extrai de tais teorias e da experiência dos campos e concentração é que não podemos ficar alheios ao que acontece ao nosso redor. É preciso saber identificar e agir de forma crítica para evitar que novas tragédias sejam vivenciadas e novos campos construídos. Para desenvolver o tema, utilizou-se o método dedutivo de abordagem e como métodos de procedimento, o histórico e o comparativo. A pesquisa tem natureza teórica; do ponto de vista dos objetivos, é de cunho exploratório e relativamente aos procedimentos técnicos, bibliográfica (teórica). Quanto à forma de abordagem do problema, foi utilizada a pesquisa qualitativa.

Palavras-chave: Banalidade do mal; Estado de Exceção. Campos de Concentração no Ceará.

Abstract: This article seeks to present the concepts of banality of evil, developed by Hannah Arendt, and the concept of normalization of the State of Exception, developed by Giorgio

¹Doutoranda em Direito pela UFC. Professora do Centro Universitário Christus. Advogada. Mestra em Ciência Política, Especialista em Direito Constitucional. Membro do Grupo de Pesquisa Sistema de Justiça e Estado de Exceção da PUC/SP. E-mail: claraskarlleth@hotmail.com

²Doutorando em Direito pela UFPB. Mestre em Ciência Política pela UFCG. Advogado. Membro do Grupo de Pesquisa Sistema de Justiça e Estado de Exceção da PUC/SP e Membro do Grupo de Pesquisa Desafios do Controle da Administração Pública Contemporânea (UFPE), E-mail: gutemberguedv@gmail.com;

Agamben, in order to, from them, seek to understand the context of creation and implementation of Concentration Camps for plagued by the drought in Ceará. Furthermore, we seek to make a correlation with the present day and highlight the importance of thinking and acting critically about situations in our daily lives and preventing questionable practices from the past from being resumed. It is possible to extract that the concepts of banality of evil and normalization of exception serve as a basis for understanding the context of the Concentration Camps built in Ceará to contain those affected by the drought, as well as serving, above all, to make us understand the context in which we live and the situation of various minority groups in our society. In this sense, the great learning that can be learned from such theories and from the experience of fields and concentration is that we cannot remain oblivious to what is happening around us. It is necessary to know how to identify and act critically to prevent new tragedies from being experienced and new fields constructed. To develop the theme, the deductive method of approach was used and the historical and comparative procedural methods were used. The research is theoretical in nature; from the point of view of objectives, it is exploratory in nature and in relation to technical procedures, bibliographical (theoretical). As for how to approach the problem, qualitative research was used.

Keywords: Banality of evil; State of Exception. Concentration Camps in Ceará.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca apresentar os conceitos de banalidade do mal, desenvolvido por Hannah Arendt, e o conceito de Estado de Exceção, desenvolvido, principalmente, por Giorgio Agamben para, a partir deles buscar compreender o contexto de criação e implementação dos Campos de Concentração para flagelados da seca no Ceará.

Na primeira sessão, far-se-á uma apresentação do termo banalidade do mal, desenvolvido por Hannah Arendt ao acompanhar o julgamento de Adolf Eichman pelo Estado de Israel. Essa conceituação passa pela superação da ideia de mal radical para construir a ideia de mal banal, aquele em cuja raiz não se encontra uma especial maldade, uma patologia ou uma convicção ideológica do agente, mas que se destacam pela sua extraordinária superficialidade.

Em seguida, serão abordados alguns conceitos relacionados ao Estado de Exceção enquanto paradigma de governo, nos termos propostos pelo filósofo italiano Giorgio Agamben, e com as contribuições do jurista e professor brasileiro, Pedro Estevam Serrano, na intenção de demonstrar que existe, nos dias atuais, uma normalização da exceção, agora dissociada do contexto legal que lhe deu origem.

Na terceira sessão, será abordada a sistemática de criação e implementação dos Campos de Concentração para flagelados da seca no Ceará, buscando-se compreender esse fato com base nas teorias apresentadas.

Além disso, buscar-se-á fazer uma correlação com os dias atuais e destacar a importância de se pensar e agir criticamente sobre situações do nosso cotidiano como forma de evitar que atrocidades cometidas no passado sejam retomadas.

Para desenvolver o tema, utilizar-se-á o método dedutivo de abordagem e como métodos de procedimento, o histórico e o comparativo. A pesquisa será de natureza teórica; do ponto de vista dos objetivos, será de cunho exploratório e relativamente aos procedimentos técnicos, será bibliográfica (teórica). Quanto à forma de abordagem do problema, a pesquisa será qualitativa.

2 HANNAH ARENDT E A BANALIDADE DO MAL

Em sua obra *Eichman em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*, publicada em 1963, Hannah Arendt apresenta o conceito de banalidade do mal ao acompanhar o desenvolvimento do julgamento de Adolf Eichman - membro do partido nazista responsável por organizar e deportar milhares de judeus direto para os campos de extermínio. Ao apresentar o conceito, a autora se recusa de maneira firme a qualquer explicação do nazismo que derivasse do comportamento moral dos indivíduos ou da sociedade alemã.

Para construir a sua argumentação, Arendt expõe o descompasso entre a personalidade comum de Eichman e as dimensões monstruosas do mal por ele perpetrado. Arendt não enxergava Eichman como um monstro e isso foi motivo de várias críticas contra ela, inclusive, com insinuações de que ela estava, de alguma maneira, defendendo o então acusado.

No entanto, apesar de não achar que Eichman era monstruosos, ela não desconsiderava a perversidade dos atos por ele praticado. Nas suas palavras: “apesar de todos os esforços da promotoria, todo mundo percebia que esse homem não era um monstro, mas era difícil não desconfiar que fosse um palhaço” (Arendt, 1999, p. 67).

A autora teve a percepção de que Eichman era um homem comum, cuja superficialidade era clara e isso a deixou atônita, principalmente ao considerar o mal por ele cometido. Arendt questiona como um homem comum, superficial e até medíocre pôde praticar atos de tamanha e desastrosas proporções e é a partir desses questionamentos e percepções que ela formula a sua concepção de banalidade do mal.

Por banalidade do mal, a autora (1999) expôs que não quis referir-se à teoria ou doutrina de qualquer espécie, mas sim aos atos maus, aqueles em cuja raiz não se encontra uma especial maldade, uma patologia ou uma convicção ideológica do agente, mas que se destacam pela sua extraordinária superficialidade.

A banalidade do mal foi utilizada, portanto, para explicar o mal sem raízes ou sem profundidade, cometido não por um agente maligno ou diabólico, mas por alguém incapaz de pensar ou questionar as ordens. Para Arendt (1999) o mal não era radical como antes pensara, pelo contrário, era superficial, ainda que suas consequências fossem desastrosas e desumanas.

Para entender esse contexto, é importante destacar que Arendt expunha o mal, em um primeiro momento, como radical. Essa ideia de mal radical surgiu em um contexto de análise do sistema totalitário em sua obra *Origens do Totalitarismo (1951)* e é bastante influenciada pelas ideias de Kant. O mal radical tinha conotação política e relacionava-se com o sistema totalitário.

No entanto, a ideia de mal radical foi, posteriormente, abandonada por Hannah Arendt, por entender a autora que o mal praticado por sistemas totalitários não tinha raízes, não era profundo, mas na verdade, era superficial, tratando-se de um mal banal.

A banalidade do mal se estrutura, assim, em seres humanos supérfluos e em um sistema organizado para a prática do mal. Por isso o mal banal é superficial e não radical, tornando-se, assim, mais perigoso, por não ter motivo aparente.

A autora deixa claro que, apesar de ser banal, o mal – e suas consequências - não é algo sem importância, tampouco não pode ser interpretado como algo normal. Para melhor explicar esse ponto, Arendt distingue banal de lugar comum, nos seguintes termos (Assy, 2001a): lugar-comum seria algo trivial, cotidiano, rotineiro, que acontece com frequência, constância e regularidade; banal, por outro lado, é algo que não é comum, mas que está ocupando o lugar de algo comum. Assim, uma ação não se torna banal por ser algo comum, mas sim porque é vivenciada e interpretada como se comum fosse.

A banalidade ocupa indevidamente o lugar da normalidade e é necessário se questionar como ocorre esse processo. Como o mal se torna algo banal? Como a morte de inúmeras pessoas tornou-se um fato real e corriqueiro? Como o mal pode ocorrer ao lado e não ser questionado?

Para responder tais questionamentos, Arendt (1999) aponta para os conceitos de superficialidade e superfluidade e indica que o mal se torna banal porque os seus agentes são superficiais e as suas vítimas são supérfluas. Ou seja, os agentes não conseguem refletir e pensar sobre a profundidade das consequências dos seus atos e as vítimas desses atos são vidas consideradas sem valor, vidas que podem ser submetidas às mais variadas violações sem causar questionamentos e revoltas.

Em complementação, o banal se refere à aparência do ato ou da ação. O mal pode ser banalizado em razão de determinadas contingências históricas, o que significa que o mal cometido por um homem pode-se mostrar banal. No entanto, como já exposto, a partir disso não se pode concluir que o mal em si é banal.

3 GIORGIO AGAMBEN E A NORMALIZAÇÃO DA EXCEÇÃO

Ordinariamente, o Estado de Exceção é apresentado como uma suspensão temporária do ordenamento jurídico, em situações expressamente permitidas, em regra, na própria Constituição. Tais situações demonstrariam um contexto de anormalidade e excepcionalidade, através do qual ocorreria a suspensão (autorizada) do funcionamento padrão das instituições e dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, buscando como finalidade precípua a preservação do bem comum e da própria existência do ente estatal.

O Estado de Exceção seria caracterizado, portanto, como uma situação de suspensão provisória da ordem jurídica vigente diante da ocorrência de situações específicas de ameaça à própria existência do Estado. Nesse sentido, segundo Prieto (2012, 105), “a maioria dos textos constitucionais contém algumas previsões relativas aos estados excepcionais e, por esse motivo, creem estar resguardados das ameaças que a emergência oferece para a ordem política consolidada”.

Seria uma espécie de exceção legalizada, prevista expressamente nos textos legais para regular situações de anormalidade ou emergência, também expressamente previstas, e com isso salvaguardar a ordem constitucional nesses períodos de anormalidade ou diante de circunstâncias específicas.

Diante dessa realidade, o filósofo italiano Giorgio Agamben dispõe que o Estado de Exceção é “a resposta imediata do poder estatal aos conflitos internos mais extremos” (Agamben, 2004, p. 13), confirmando o contexto de anormalidade diante do qual o Estado necessita intervir para retornar ao seu “status quo” ou para auto preservar-se.

No entanto, o autor propõe uma espécie de atualização ou nova contextualização desse conceito, em que o Estado de Exceção deixa de ser apenas uma medida excepcional e passa a ser constituído como um paradigma de governo, dado que deixou de ser utilizado mediante a estrita observância de seus requisitos específicos, quais sejam, a absoluta necessidade e o caráter temporário, para ser utilizado como regra na atuação política dos governos.

O autor expõe que:

A história posterior do estado de sítio é a história de sua progressiva emancipação em relação à situação de guerra à qual estava ligado na origem, para ser usado em seguida, como medida extraordinária de polícia em caso de desordens e sedições internas, passando, assim, de efetivo ou militar a fictício ou político. (Agamben, 2004, p. 16)

Agamben (2004) afirma que esta seria a exceção verdadeira ou real, em que por vontade política e decisionismo do poder soberano, suspende-se o direito, resultando na submissão do jurídico ao político, sem qualquer racionalidade transversal entre as dimensões da vida social.

Depreende-se, portanto, do pensamento do autor italiano que a exceção não se localiza, nos dias atuais, apenas no contexto da crise política ou na situação excepcional ou temporária pensada por Carl Schmitt, em que aparece a necessidade estatal como motivo para a submissão do direito ao poder do soberano; ela ocorre também e, sobremaneira, no interior de nossas sociedades democráticas, como espaço onde ocorre a suspensão de direitos.

Pedro Serrano (2016), corroborando e citando o pensamento de Agamben, afirma que há uma presença incontestável do Estado de exceção no interior das democracias contemporâneas. Sobre esse ponto cita Agamben que “o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como paradigma de governo na política dominante contemporânea” (Agamben, 2004, p. 13), ou seja, o estado de exceção que antes era provisório e excepcional, torna-se uma técnica de governo que convive com a rotina democrática ocorrendo, portanto, uma espécie de normalização da exceção.

Sobre esse ponto, Serrano (2020, p. 151), ao tratar sobre a temática do autoritarismo líquido e as novas modalidades de práticas de exceção, explica que os mecanismos autoritários adotados pelo poder político estão se constituindo através uma lógica própria. Ademais, afirma que estão se operando duas formas de Estado que convivem simultaneamente, qual seja, um Estado democrático “que se realiza formalmente na Constituição e está acessível apenas a uma parcela da sociedade – aquela economicamente incluída”, e um Estado de exceção, “que não se assume juridicamente como tal, mas que é adotado como técnica de governo, a que também podemos chamar de governança permanente de exceção.” (SERRANO, 2020, p. 197-198).

Para Serrano “não há mais a interrupção do Estado democrático para a instauração de um Estado de exceção” (SERRANO, 2020, p. 200). Ou seja, a realidade excepcional não se apresenta mais como uma suspensão temporário do ordenamento jurídico, mas sim, como uma realidade que coexiste dentro da rotina democrática.

Destaca-se que, essa coexistência da realidade excepcional dentro da rotina democrática se dá através de leis, atos ou condutas estatais. Segundo Serrano (2020, p. 201) essas formas de manifestação comporiam o denominado autoritarismo líquido, que seria uma espécie de manifestação mais fluída dessas medidas excepcionais, sem a necessidade de instauração de um governo de exceção típico.

Assim, há a implementação de medidas excepcionais dentro de um cenário de aparente normalidade democrática. Nesse contexto, não há a necessidade de instauração de um regime de exceção típico, pois essa nova lógica de atuação política é mais eficaz, justamente por ocorrer em meio a um cenário de anunciada normalidade das instituições.

Além de mais eficaz, essa lógica é também mais perigosa, porque se externaliza em meio a uma ideia de que as instituições estão em pleno funcionamento e que os direitos humanos estão sendo respeitados em sua plenitude, enquanto as violações sistemáticas ocorrem, muitas vezes fundamentadas no próprio ordenamento jurídico ou a interpretação dada a ele.

Nesse contexto, o Estado de Direito seria, na verdade, conduzido pela exceção. Por essa perspectiva, compreende-se que as relações de poder, o trato dispensado aos indivíduos e a condução das instituições seriam baseados nos elementos do Estado de Exceção, na medida em que é necessária a existência de meios para manter o domínio daqueles que detém o poder.

Ademais, Agamben aponta que o conceito político de Estado de Exceção é indissociável do conceito de Soberania, pois, “o soberano é aquele que decide sobre o Estado de Exceção” (2004, p. 11 apud SCHMITT, 1922). Nesse sentido, aponta que o poder soberano é dotado de uma função essencial consistente na preservação do Estado, mesmo que, para isso, tenha que furtar-se da aplicação da própria norma.

O poder soberano, portanto, apresentar-se-ia como uma realidade paradoxal, uma vez que estaria, ao mesmo tempo, “dentro e fora do ordenamento jurídico” (AGAMBEN, 2002, p. 23). Encontrar-se-ia dentro do ordenamento jurídico, pois é este que legitima e autoriza a sua atuação e estaria fora, na medida em que tem o poder de decidir sobre a suspensão do mesmo ordenamento diante de uma situação de exceção posta.

Nesse sentido, o soberano é colocado em uma posição fundamental, pois seria ele o responsável por salvar o ordenamento jurídico, mesmo que, para isso, fosse obrigado a adotar a política de exceção, a qual mantém uma íntima relação com a norma, visto que surge como a própria suspensão dessa. Portanto, diante de uma situação de anormalidade, é fundamental que exista uma decisão soberana para garantir a volta à normalidade das relações da vida.

Em continuidade, segundo o autor, para que exista uma situação de exceção é necessário que exista anteriormente um poder soberano que decida sobre ela e que tenha como justificativa o estabelecimento da distinção entre “amigo” / “inimigo”, ou seja, da população que deve ser protegida em detrimento daqueles que devem ser excluídos. O presente entendimento é disseminado como uma forma de justificar a implantação da política de exceção e busca estabelecer a exclusão e a neutralização daqueles que são considerados inimigos, ou em outros termos, daqueles indivíduos reduzidos à mera condição biológica, aqueles que não tem direito à vida.

A compreensão sobre a dicotomia amigo *versus* inimigo é fundamental nesse contexto. A soberania traça a linha entre a normalidade entre exceção e normalidade, e ao mesmo tempo traça a linha entre o amigo e o inimigo. Amigo, em apertada síntese, é aquele com afinidades, semelhanças e que faz parte do mesmo agrupamento do soberano. Inimigo, por sua vez, é aquele contra quem podem ser aplicadas as medidas excepcionais.

A justificativa para a exceção, bem com para a escolha de grupos excepcionais muitas vezes surge sob a alegação de existência de uma situação de medo. Nas palavras de Prieto “a síndrome do medo e da ameaça que se estende como uma mancha de azeite por todos os regimes democráticos torna os cidadãos receptivos da crença de que a segurança deve ser adquirida ao extremo, em troca da proteção de direitos e liberdades outrora considerados tangíveis” (Prieto, 2012, p. 105)

Assume-se, nesse sentido, uma lógica de admissão de efeitos colaterais em que, se for preciso atingir ou até mesmo aniquilar os direitos de determinados grupos, em prol do suposto interesse de uma coletividade, tal medida encontra-se justificada.

Para explicar essa dicotomia amigo *versus* inimigo, Agamben cunha o termo *homo sacer*. Em razão da existência do *homo sacer*, nasce a necessidade de o poder soberano impor meios de controlar esses corpos e a autorização para que ele exerça tal controle é encontrada no próprio sistema. Assim, a decisão soberana transforma-se em fundamento político e jurídico determinante de quem será incluído ou excluído da exceção.

Sobre a correlação desses conceitos com a biopolítica, Giorgio Agamben apresenta em sua obra *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I* (2022) o entendimento de que o mundo contemporâneo se apresenta através de uma descaracterização do conceito de política, a qual se transforma, cada vez mais, em biopolítica, bem como, por uma desvalorização da condição humana, fornecendo, dessa forma, balizas sólidas para que se possa compreender a realidade contemporânea de forma crítica.

A biopolítica caracteriza-se como a atuação simultânea na busca por exercer um controle efetivo sobre a vida das pessoas e, ao mesmo tempo, autorizar a sua morte. Corresponde, assim, ao entendimento de que a vida dos cidadãos passa a ser parte da decisão política do Estado Soberano. Assim, em resumo, a biopolítica pode ser materializada com o uso de uma forma de poder e dominação que atua sobre a vida através dos corpos dos indivíduos, por meio de técnicas disciplinares visando torná-los produtivos e, ao mesmo tempo, politicamente mais débeis. De outro lado, essa mesma biopolítica está voltada para o controle da população (um corpo-espécie), centrada no controle da vida do homem enquanto espécie.

Nesse ponto, Giorgio Agamben dispõe que o poder soberano é dotado de uma função essencial consistente na preservação do Estado, mesmo que, para isso, tenha que furtar-se da aplicação da própria norma. Nessa perspectiva, o poder soberano apresentar-se-ia como uma realidade paradoxal, uma vez que estaria, ao mesmo tempo, “dentro e fora do ordenamento jurídico” (AGAMBEN, 2002, p. 23). Encontrar-se-ia dentro do ordenamento jurídico, pois é este que legitima e autoriza a sua atuação, e estaria fora, na medida em que tem o poder de decidir sobre a suspensão do mesmo ordenamento diante de uma situação de exceção posta.

Dessa forma, a exceção é uma situação criada pelo soberano, instituindo-se através do embargo da norma geral, “a exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão” (AGAMBEN, 2002, p. 25).

É importante destacar que a exceção se mostra de modo cada vez mais aberto, transvestindo-se, de mera normalidade. Segundo Prieto (2012), “o que deveria nos salvar se volta contra nós e ameaça nossa existência”.

4 OS CAMPOS DE CONCENTRAÇÃO DA SECA NO CEARÁ (1915-1932)

Os Campos de Concentração para flagelados da seca ou “Currais do Governo” – como eram chamados pelos próprios sertanejos que ali eram colocados – foram construídos em 1915 e 1932 no Ceará, como forma de isolar os retirantes da seca que buscavam a capital cearense em busca de sobrevivência.

Nesse período, a cidade de Fortaleza passava por um processo de modernização, inspirada nos grandes centros europeus. Como resultado desse processo observou-se a construção de praças, do Passeio Público, o alargamento de ruas, a iluminação a gás, dentre outras melhorias. Era a chamada *Belle Époque*, marcada por transformações urbanas e sociais e práticas de controle da massa vista como indesejada.

Esse momento de desenvolvimento urbano pelo qual passava Fortaleza tinha uma íntima relação com os períodos de regularidade das chuvas, contudo, a partir do ano de 1877, observou-se que um fator já bastante comum na realidade cearense ressurgia como uma ameaça à implementação das tão sonhadas políticas de progresso.

A seca era uma realidade constante na vida dos sertanejos que, diante da falta de assistência, principalmente, por parte do Estado, eram obrigados a migrar de suas cidades e buscar novas alternativas nos grandes centros.

Milhares de migrantes da seca chegavam todos os dias fracos, sujos e famintos à Fortaleza, causando grande preocupação ao Governo e à elite local. Os refugiados da seca chegavam em multidão e estabeleciam um contraste indesejado frente aos interesses do Governo e da elite fortalezense.

Diante do cenário de instabilidade que se instalava, como forma de buscar soluções viáveis, foram constituídas várias entidades com a finalidade de controlar e modelar a população aos padrões elitistas, o que demonstra o caráter marcadamente excludente da sociedade da época, conduzidas pelos seus objetivos civilizatórios e modernizadores.

Nesse contexto, fora criado o primeiro Campo de Concentração, em 1915, apresentado como uma grande novidade, pois foi a primeira estrutura concreta a ser implementada nesses moldes e buscando tal finalidade.

Essa localidade surgiu envolta em um discurso assistencialista de que facilitaria a distribuição dos socorros públicos e proporcionaria melhores condições de resolver o problema dos flagelados, uma vez que todos estariam reunidos em um mesmo local e poderiam ter suas necessidades atendidas mais rápida e diretamente.

Dentro do espaço físico da Concentração, os flagelados eram abrigados sob a sombra de cajueiros e recebiam como comida uma ração de péssima qualidade, preparada em latas de querosene. A água utilizada para o consumo era retirada do córrego do Alagadiço e era uma das principais inquietações de médicos e higienistas do Centro Médico Cearense, em virtude da ameaça de infecções e da proliferação de doenças. As moscas que circulavam no local denunciavam as suas condições precárias e o risco da disseminação de diversas doenças.

O Campo de Concentração do Alagadiço deixou um preocupante saldo de mortos, que logo foi esquecido, e também uma parcela de sertanejos, que após o milagre de sobreviverem à experiência do Campo, retornou aos seus locais de origem para novamente submeter-se aos grandes proprietários e aguardar que novas secas os atingissem e os obrigasse a novamente seguir seu êxodo na constante busca por melhores condições.

No entanto, mesmo após essa experiência negativa, as ideias segregacionistas continuaram ganhando força. A elite fortalezense resolveu instituir o dia 17 de fevereiro de 1923 como o “Dia de Extinção da Mendicância”, determinando que a partir daquela data estaria terminantemente proibido mendigar pelas ruas da bela Fortaleza. Dessa forma, tornou-se proibido o fluxo de mendigos pelas ruas da capital, como uma forma de evitar que a visão da cidade fosse manchada, tendo os mendigos passado agora à condição de delinquentes.

Diante dessa nova lei e não satisfeitos com o desastre de 1915, o Governo local, mais uma vez em conjunto com a elite dominante, resolveu retomar o projeto de construção de Campos de Concentração no Ceará, pois não bastava apenas excluir os retirantes, era necessário deixá-los longe das elites. Então, no mês de abril de 1932, foram criados os sete Campos de Concentração para flagelados da seca, como forma de intensificar o controle dos vários retirantes que circulavam pelas ruas da cidade.

As sete novas Concentrações foram distribuídas por pontos estratégicos do Estado e contaram com alguns melhoramentos, na tentativa de evitar que um novo desastre como o de 1915 se repetisse. A estrada de ferro de Baturité, que trilhava o estado do Ceará de norte a sul, saindo de Fortaleza, passando pelos municípios de Quixeramobim e Senador Pompeu e finalizando sua rota no município do Crato, foi utilizada como referência, pois foi justamente em torno dela que foram erguidos os Campos de Concentração da seca de 1932. A linha férrea tornou-se, portanto, o direcionamento para a construção dos Campos pois era o meio mais utilizado pelos flagelados para se deslocar na busca dos grandes centros. Nota-se que a construção estratégica dos Campos em locais próximos às estradas de ferro possibilitava um maior domínio sobre os flagelados, uma vez que os mesmos eram recolhidos já na saída dos trens e encurralados nos campos.

O discurso que buscava legitimar a criação desses Campos de Concentração continuava rodeado de justificativas de cunho assistencialista e até mesmo religioso. Mas o que se via na prática era uma política de isolamento patrocinada pelas classes influentes e com a finalidade de controlar os refugiados da seca.

A estratégia de construção dos Campos estava, mostrou-se eficaz, principalmente em Fortaleza. Com pouco mais de um mês de funcionamento, as localidades estavam lotadas. Conforme dados do jornal “O Povo”, no mês de junho de 1932, encontravam-se concentradas 6.507 pessoas em Ipu, 1.800 em Fortaleza, 4.542 em Quixeramobim, 16.221 em Senador Pompeu, 28.648 em Cariús e 16.200 em Buriti, totalizando algo em torno de 73.918 flagelados (RIOS, 2014, p. 91 apud O POVO, 1932).

O número de mortos tornou-se incontrolável e a experiência dos Campos de Concentração mostrou-se, mais uma vez, como uma medida de controle eficaz, na medida em que realmente atingiu o objetivo desejado: isolar as pessoas e exercer sobre elas o controle necessário para atingir os interesses hegemônicos, mesmo que isso tenha significado a morte de milhares desses indivíduos.

5 A BANALIDADE DO MAL, A NORMALIZAÇÃO DA EXCEÇÃO E OS CAMPOS DE CONCENTRAÇÃO DA SECA NO CEARÁ: O QUE SE PODE EXTRAIR DE ENSINAMENTO PARA OS DIAS ATUAIS?

Os conceitos de banalidade do mal e de normalização do Estado de Exceção acima apresentados servem como base para entender o contexto dos Campos de Concentração construídos no Ceará para conter os flagelados da seca, bem como para nos forçar a traçar um paralelo com os dias atuais.

Esses campos coexistiam com a normalidade da vida nas cidades. Enquanto milhares de pessoas morriam há poucos quilômetros de distância, as pessoas viviam suas vidas normalmente, sem maiores questionamentos em relação às atrocidades que ocorriam naquelas localidades. Os campos de concentração para flagelados da seca no Ceará contaram com o apoio da sociedade e da imprensa da época que, inclusive teceram comentários elogiosos à iniciativa do governo para a preservação da ordem ameaçada por aqueles indivíduos.

Os campos também constituíram uma medida excepcional, fundamentada no medo de que os flagelados “manchassem” a cidade ou impusessem uma distorção diante do projeto de modernização pelo qual passava Fortaleza.

Nesse período, as instituições e as dinâmicas sociais permaneciam em pleno funcionamento, ao passo que dentro dos Campos as pessoas eram diariamente mortas e enterradas em valas comuns. Tais localidades estabeleciam um vínculo paradoxal, uma vez que materializam um espaço de suspensão da norma, algo essencialmente exterior, encontrando embasamento na própria lei suprema do ordenamento.

O que tais ocorrências demonstram senão a banalidade do mal e a normalização da exceção? A banalidade do mal ocupou, nesses locais, indevidamente, o lugar da normalidade.

Dentro desses locais, ocorreu a normalização da exceção, pois, ao passo que ocorriam todas essas violações de direitos encobertas por um manto de normalidade, a dinâmica social e institucional permanecia inalteradas.

Além disso, nota-se, como exposto por Arendt, que essa banalidade se deu em razão da superficialidade dos agentes responsáveis por tais locais e das pessoas comuns que estavam no entorno, incapazes de questionar, refletir e pensar sobre a profundidade das consequências dos seus atos, bem como em razão da superfluidade da vida das vítimas desses atos, que eram consideradas sem valor, vidas que podem ser submetidas às mais variadas violações sem causar questionamentos e revoltas.

Esses indivíduos são aqueles cuja vida é reduzida à mera condição biológica, aqueles que não tem direito à vida, são os *hominis sacris*, conceituados por Agamben, abrangendo todos aqueles cuja vida não tem valor jurídico. São aqueles indivíduos reduzidos à mera condição biológica, desprovidos da proteção política, jurídica ou teleológica.

A banalidade também se encontra demonstrada na justificativa para a criação dessas localidades de exceção: buscava-se evitar um contraste indesejado entre o grande número de flagelados que chegavam à Fortaleza e os interesses das elites locais em não ter a beleza da cidade “manchada” com aquelas pessoas.

Nesse ponto, Arendt (1995) afirma que as atrocidades cometidas por Eichman – e podemos transportar essa lógica para os campos de concentração do Ceará – não se fundamentaram no desconhecimento, no ódio, mas sim, na irreflexão.

Nota-se que, apesar de essa lógica de implementação dos campos de concentração ter ocorrido há quase um século, a banalidade do mal e a normalização da exceção permeiam as relações sociais até os dias de hoje, através da criação de novos campos e da atribuição da condição de superfluidade a outros grupos minoritários.

Nesse contexto, resta o olhar, o agir e o pensar criticamente sobre essas realidades que se impõem, porque o mal banal sempre estará ao nosso redor e precisamos saber identificar e agir de forma crítica para evitar que novas tragédias sejam vivenciadas e novos campos erguidos.

Esses campos representam a criação desejada de uma localidade de exceção onde os indivíduos são, constantemente, submetidos à experiência biopolítica e onde busca-se promover suas vidas com a única finalidade de poder controlá-las. Os indivíduos que se encontram confinados nessas localidades estão à margem da sociedade e submetidos ao poder de forma permanente, vivendo como um produto da decisão soberana.

A ausência de reflexão sobre determinados assuntos induz à sua banalização. Muitas vezes, por determinada situação não tocar diretamente a nossa realidade ou por não se vislumbrar que estamos inseridos em pautas de determinados grupos, aquilo não nos toca ou não nos causa sensibilidade.

Convive-se naturalmente, por exemplo, com violações sistemáticas de direitos nos presídios, normaliza-se a situações de descaso com pessoas em situação, a perseguição a grupos minoritários, a falta de garantia de direitos a grupos minoritários, as tragédias ambientais e sociais, a propagação de ódio das redes sociais, a normalização de comportamentos antiéticos, repetindo-se ações que no passado foram determinantes para a ascensão de grupos extremistas ao poder e que tiveram como resultados atrocidades como os campos de concentração.

Por fim, vale lembrar que Hannah Arendt estabeleceu uma relação entre a incapacidade de pensar ou de não estar atento aos fatos, às coisas e aos significados do mundo ao nosso redor e a prática do mal. Nesse ponto, Eichman serve de exemplo para nós, ele era um homem comum, que foi incapaz de pensar e refletir sobre seus atos e as consequências trágicas causadas por eles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Das linhas acima foi possível extrair que os conceitos de banalidade do mal e de normalização da exceção servem como base para entender o contexto dos Campos de Concentração construídos no Ceará para conter os flagelados da seca.

Além disso, servem, sobretudo, para nos fazer compreender o contexto em que vivemos e a situação de vários grupos minoritários na nossa sociedade.

Nesse sentido, com dito, o grande aprendizado que extraímos de tais teorias e da experiência dos campos e concentração é que não podemos ficar alheios ao que acontece ao nosso redor. É preciso saber identificar e agir de forma crítica para evitar que novas tragédias sejam vivenciadas e novos campos construídos.

Hannah Arendt já destacava a relação entre a incapacidade de pensar ou de não estar atento aos fatos, às coisas e aos significados do mundo ao nosso redor e a prática do mal. A nós, portanto, resta a árdua tarefa de não apenas reproduzir ideias que nos são impostas, mas de pensar criticamente nas consequências que delas poderão advir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Tradução Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I. 2. ed. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002
- ARENDRT, Hannah. Eichman em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal: tradução Jose Rubens Siqueira. – São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ASSY, Bethânia. Eichman, banalidade do mal e pensamento em Hannah Arendt. *In*: MORAES, Eduardo J., BIGNOTTO, Newton (Orgs.). *Hannah Arendt: diálogos, reflexões, memórias*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001^a. p. 136-165

NEVES, Frederico de Castro. Getúlio e a seca: políticas emergenciais na era Vargas. In.: Revista brasileira de história, vol. 21, nº 40. São Paulo, 2001.

PRIETO, Evaristo. Poder, soberania e exceção: uma leitura de Carl Schmitt. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte, nº 105, p. 101-150, jul./dez. 2012.

RIOS, Kênia Sousa. Campos de concentração no Ceará: isolamento e poder na seca de 1932. 2. ed, Fortaleza: Museu do Ceará/Secretaria da cultura e desporto do estado do Ceará, 2014.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo líquido e as novas modalidades de prática de exceção no século XXI. THEMIS: Revista da Esmec, v. 18, n. 1, p. 197-223, 2020.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. Autoritarismo líquido e golpes na América Latina: breve ensaio sobre a jurisdição e a exceção. 1 ed. São Paulo: Alameda, 2016.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto; MAGANE, Renata Possi. A governabilidade de exceção permanente e a política neoliberal de gestão dos indesejáveis no Brasil. Revista de Investigações Constitucionais, v. 7, p. 517-547, 2021.